



PROCESSO N.º 001/05

PROTOCOLO N.º 8.297.484-7

PARECER N.º 300/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ELESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA

MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2997/2004, de 23 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à regularização de vida escolar de Elessandro de Oliveira Silva realizados no CEEBJA - Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos de Francisco Beltrão, do município de Francisco Beltrão, pelo não atendimento ao contido no parágrafo Único do art.10 da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Anexos ao processo constam:

- cópia de identidade do referido aluno onde se lê a data de nascimento 07/01/1989, fls. 05;
- cópia do Histórico Escolar onde se confirma a data de nascimento do aluno, a aprovação nos estudos de 1ª a 4ª séries concluídos no E. M. D. Pedro I – Educação Infantil e Ensino Fundamental na cidade de Marmeleiro no ano de 2001 e a reprovação na 5ª série, no Colégio Estadual Octávio Muller – Ensino Fundamental e Médio, no ano de 2002, também na cidade de Marmeleiro, entre outras informações, fls. 06;
- Requerimento de Matrícula na fase II do Ensino Fundamental realizada no CEEBJA de Francisco Beltrão, em 18/02/2003, fls. 07;
- consulta sobre a situação do aluno no DEJA – Departamento de Jovens e Adultos, fls. 08, onde se observa que o aluno cursou o Ensino Fundamental Fase II no CEEBJA de Francisco Beltrão tendo sido aprovado em todas disciplinas, sendo que a última disciplina que integra a grade curricular foi concluída em 06/12/2003, fls. 08;
- Ofício n.º 106/04, de 20/12/2004, do CEEBJA de Francisco Beltrão solicitando “a regularização de vida escolar do aluno ELESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA, decorrente de conclusão do Ensino Fundamental – EJA sem a idade de 15 anos, conforme determina o contido no Parágrafo Único do Art. da Deliberação 09/01 – CEE”, fls. 09;



PROCESSO N.º 001/05

- Histórico Escolar, emitido pelo CEEBJA de Francisco Beltrão, em 20/12/2204, correspondente ao Ensino Fundamental I e II Fases, no qual se confirmam as informações constantes dos documentos anteriores;
- Informação da CDE/SEED, fls. 11, confirmando os dados contidos no Histórico Escolar do aluno em referência.

Outrossim, esta mesma Deliberação em seu art. 4º, § 2º prevê que:

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

§ 2º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

2. No mérito

Da análise dos documentos elencados e anexos aos autos pode-se confirmar que o aluno ELESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA ao fazer sua matrícula em 18/02/2003 possuía 14 anos mas, quando concluiu as disciplinas, da Fase II do Ensino Fundamental no CEEBJA de Francisco Beltrão, em 06/12/2204, contava, ainda, com 14 anos, o que contraria a Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, que no artigo 10 fixa:

Art. 10 - Para matrícula de ingresso em cursos de Educação para Jovens e Adultos, o aluno deverá comprovar 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e 17 (dezesete) anos completos para o ensino médio.

Parágrafo Único - Fica vedada a conclusão de curso do Ensino Fundamental com idade inferior a 15 (quinze) anos completos e 18 (dezoito) anos completos em curso de Ensino Médio.

A Indicação n.º 05/01, aprovada em 11/09/01, que acompanha a deliberação acima citada, motiva-a quando afirma que “novos conceitos e princípios democráticos deram maior liberdade e autonomia às Instituições de Ensino” emanados pela LDB, Lei n.º 9.394/96 o que demanda “clarear conceitos e aperfeiçoar procedimentos”.

No caso em tela, verifica-se que não houve a devida atenção por parte do estabelecimento de ensino que, em tempo hábil, deveria informar ao seu aluno sobre o que dispõe a Deliberação n.º 09/01-CEE bem como, o CEEBJA, deveria adotar os procedimentos para que tal dispositivo não fosse desobedecido.



PROCESSO N.º 001/05

II - VOTO DO RELATOR

Considerando todo exposto, entendendo que não houve qualquer comprometimento dos estudos realizados pelo aluno ELESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA e que este já possui a idade hábil para receber a certificação, este relator vota pela regularização da matrícula nos estudos da Fase II do Ensino Fundamental realizados no CEEBJA de Francisco Beltrão, no ano de 2003.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 23 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de junho de 2005.